



## LOUVEIRA

### 1ª Vara

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
JUIZ(A) DE DIREITO CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN DO CARMO TODESQUINI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2019

Processo 1002566-69.2018.8.26.0681 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda - R4c Assessoria Empresarial Ltda. (Administrador Judicial) - Processo nº:1002566-69.2018.8.26.0681 Recuperação Judicial MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA. EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDITORES Artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 A MMª. Juíza de Direito da Vara Única, do Foro de Louveira, Estado de São Paulo, Dra. Camila Corbucci Monti Manzano, na forma da Lei, etc. EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Teor do ato: "Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.678.877/0001-68, com sede na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, Rodovia Vereador Geraldo Dias, Km 75, Bairro Leitão, CEP 13290-000. É o relatório. Acolho os esclarecimentos prestados pela administradora judicial (fls. 408/410) e decido. Em síntese, o pedido está em termos para ter seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. A autora preenche os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/25, uma vez que exerce sua atividade há mais de dois anos; além disso, não é falida e não obteve, há menos de cinco anos, deferimento de igual pedido. A requerente também não foi condenada e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05. Por outro lado, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 da lei de regência, com adequada exposição das causas da precária situação econômico-financeira da recuperanda e constatação preliminar de viabilidade da recuperação judicial almejada. De fato, a prefacial veio instruída com demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Também há relação nominal e completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Igualmente, a documentação juntada com a inicial contém a relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Por outro lado, a recuperanda fez juntar certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e seus contratos sociais, com especificação de quem tem poderes para gerir a empresa. Juntou-se, também, a relação dos bens particulares dos sócios, bem como extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras. Há certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da recuperanda; também há a relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista. Em suma, portanto, a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/05 foi juntada aos autos, de modo a permitir o processamento da recuperação judicial. Tendo em vista a conclusão da constatação preliminar determinada por este Juízo, conforme relatório minucioso acima, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda. Em consequência (art. 52 da Lei 11.101/2005): Como administrador judicial e, nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administradora Judicial, R4C Assessoria Empresarial WINTHERREBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/MF nº 19.910.500/0001-99, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, inscrito na OAB/SP sob o número 103.144, com endereço residencial, à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - Conj 161, Jardim Paulista - São Paulo/SP, Cep 01403000; comercial, à Rua Oriente, 55 - 9º andar Sala 905, Chácara da Barra, Campinas/SP, Cep 13090740 e endereço eletrônico: administrador@r4cempresarial.com.br, que declarará, no termo de que trata o artigo 33 da mesma lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem prévia autorização deste juízo. Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá à Administradora Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 da Lei 11.101/05, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de quarenta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. A recuperanda arcará com as despesas para confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento. Para isso, adiantará o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa dessa despesa pela Administradora Judicial, que, depois, prestará contas diretamente à requerente. O Administrador Judicial ainda deverá fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; manifestar-se nos casos previstos em lei; fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar a este juízo relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre a



execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da lei de regência. O Administrador Judicial, no ato de sua intimação, deverá, ainda, fazer a estimativa de sua remuneração, que será suportada pela requerente (artigo 25). Nos termos do artigo 33, o responsável do Administrador Judicial será intimado (por telefone) para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Anoto que o administrador será cadastrado pelo portal de Auxiliares da Justiça, observados os termos do art. 156 e seguintes do CPC/2015, da Resolução 233/CNJ e dos Provimentos CSM1625/2009 e 2306/2015. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que, após o nome empresarial da recuperanda, constará a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 69 da Lei nº 11.101/05). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os autos de cada feito deverão permanecer nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei. Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). Nos termos do artigo 6º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pela recuperanda logo após a citação. Providencie a serventia a intimação do Ministério Público (portal) e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail a ser informado especificamente para este fim. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. O plano de recuperação deverá ser apresentado pela recuperanda no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, com observação de todas as exigências e deveres discriminados na Lei n. 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). A requerente deverá disponibilizar para a serventia cópia em pen drive da relação nominal dos credores, caso já não apresentado, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, tudo para permitir a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital com maior presteza. Por ora, mantenho a decisão de fls. 333, no que tange à juntada sigilosa dos documentos (relação de bens particulares dos sócios e administradores da requerente, bem como a relação dos funcionários da empresa). Por fim, advertam-se à recuperanda, que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC) e à administradora judicial, poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Expeça-se mandado de levantamento como determinado às fls. 405. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no Capítulo XI, Tomo I, das NSCG, subseção XXIII, art. 1.281, tornando sem efeito as petições de fls. 327/328 e fls. 387/393. Advertam-se os subscritores que deverão aguardar o momento processual oportuno para juntada de eventuais petições. Intimem-se. Louveira, 10 de janeiro de 2019." **RELAÇÃO DE CREDITORES DA RECUPERANDA CREDITORES CLASSE I TRABALHISTA - ADEILSSON FERREIRA DE SOUZA R\$ 3.071,05; ADELINO NASCIMENTO NOBRE R\$ 4.848,74; ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS R\$ 34.751,42; ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS R\$ 6.123,53; AILTON LEITE MARTINS R\$ 2.780,08; ALESSANDRO LUIS RODRIGUES R\$ 6.284,79; ALEX DE SOUZA GOMES R\$ 736,80; ALEX JARDIM R\$ 5.424,59; ALEX SANDRO AUGUSTO R\$ 15.163,53; ALEX SANDRO DA CRUZ R\$ 2.337,83; ALEXANDRA SANTANA NOBRE R\$ 1.220,64; ALEXANDRE APARECIDO MEDINA R\$ 969,23; ANA PAULA SILVA CUNHA R\$ 4.032,78; ANDERSON DA SILVA R\$ 3.189,72; ANDERSON IOLE R\$ 2.596,04; ANDERSON MATHIAS DE SOUZA R\$ 3.144,70; ANDRE ALVES BARBOSA R\$ 6.955,37; ANDRE DE SOUZA R\$ 1.843,54; ANDRE LUIS SOUZA PORTO R\$ 8.398,06; ANDREIA ROSSANELLI CAMPOS R\$ 39.504,88; ANSELMO BEZERRA DE MELO R\$ 6.748,06; ANTONIO ALVINO DA SILVA R\$ 2.569,69; ANTONIO SILVINO COREIRA R\$ 3.936,84; BRUNO AVELINO DOS SANTOS R\$ 6.167,88; BRUNO ZOTTI JUSTINO R\$ 16.730,05; CAIO GOMES MARTINS R\$ 3.127,06; CARLOS ALBERTO RODRIGUES R\$ 1.258,14; CARLOS EDUARDO MIORIM R\$ 13.571,22; CLAUDIO PEREIRA R\$ 3.542,77; CLEOMARA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 2.783,49; CLEONICE GAMA DE OLIVEIRA DA SILVA R\$ 2.472,44; CRISTIANO MARCELINO BARBOSA R\$ 1.493,25; DAIANE CRISTINA DA SILVEIRA R\$ 4.129,11; DANIEL BARBOSA DUARTE R\$ 1.978,11; DANIEL JOHNSTON ALVES DOS SANTOS R\$ 866,56; DANIEL PAULO DE ALMEIDA FERNANDES R\$ 140,00; DANILO JOSE LACERDA MEIRA R\$ 2.075,31; DAVID FERNANDO DA SILVA R\$ 598,16; DEISE DE ALMEIDA SANTOS R\$ 105.558,05; DERALDO GONCALVES PARREIRA R\$ 4.687,81; DEUSDETE SOUZA GONCALVES R\$ 6.659,56; DIEGO ALEXANDRE JOSE R\$ 140,00; DIONE ALVES DE MENEZES R\$ 3.517,87; DOUGLAS DOS SANTOS SCARPINELLI R\$ 3.270,68; EDELSON RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 7.501,15; EDER VITOR DA SILVA JUNIOR R\$ 1.469,75; EDESIO RODRIGUES MAGALHAES R\$ 3.429,08; EDGAR RAY DOS SANTOS R\$ 1.530,73; EDISON JOSE FRIZARIN R\$ 9.740,24; EDNALDO SILVA MELO R\$ 9.726,77; EDSON APARECIDO SILVA DOS SANTOS R\$ 2.027,19; EDSON ROGERIO SILVEIRA DOS SANTOS FARINHA R\$ 12.920,91; EDUARDO DE CARVALHO MARCHIORI R\$ 8.900,68; ELIEL DURAES DE SOUZA R\$ 41.582,72; ELTON ANTONIO DOS SANTOS R\$ 3.676,58; ERIELTON LIMA NASCIMENTO R\$ 14.809,76; ERLANDIA MONTEIRO SAMPAIO DA SILVA R\$ 2.067,28; ESTEVAN MOREIRA DA SILVA R\$ 4.072,29; EVERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO R\$ 3.864,52; FABIANA ALVES GRACA R\$ 3.294,99; FABIO JOSE MONTEIRO R\$ 1.937,15; FABIO JUNIOR ALVES GRAÇA R\$ 3.505,20; FABRICIO ROSIN BICUDO R\$ 7.228,89; FLAVIO FERNANDES GONCALVES SAMPAIO R\$ 6.181,51; FRANCINALDO NERES DE FREITAS R\$ 3.341,76; FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO R\$ 2.606,59; FRANCISCO AURILENO BRAGA DE ANDRADE R\$ 16.288,10; FRANCISCO DONIZETI DE SOUZA R\$ 2.403,02; FRANCISCO EDILBERTO CASTRO COELHO R\$ 598,16; GABRIEL DE JESUS SOUZA R\$ 756,56; GABRIEL MOREIRA DA SILVA R\$ 140,00; GETULIO LUCIANO DA SILVA R\$ 1.854,56; GILBERTO CESAR DE PONTES R\$ 6.112,42; GILVANEY LIMA SANTOS R\$ 3.363,96; GIOVANI RODRIGUES FABIANO R\$ 4.576,80; GISELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA R\$ 2.031,30; GISELE MARIA DA SILVA R\$ 7.570,94; GUILHERME CARDOSO MOREIRA R\$ 1.584,00;**



GUILHERME VICTOR FARIAS DE OLIVEIRA R\$ 974,40; GUILHERME VIEIRA DE RESENDE R\$ 10.951,98; GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA SILVA R\$ 4.801,90; GUSTAVO HENRIQUE SILVA JACINTO R\$ 2.328,81; HEMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 1.232,15; HIGOR HENRIQUE ALCANTARA DA SILVA R\$ 816,00; IAGO DIAS SANTOS R\$ 2.519,65; ILMARIO DO NASCIMENTO R\$ 5.909,97; ILSO FLAVIANO DAS NEVES R\$ 2.100,00; ISAAC DURAES DE SOUZA R\$ 3.605,30; ISAIAS MOURA DOS SANTOS R\$ 3.270,88; IVAN DOS REIS NOGUEIRA R\$ 5.133,78; IVAN RODRIGUES DE LIMA R\$ 6.148,06; IVAN SANTOS DE ARAUJO R\$ 3.120,57; JACIMARIO ALVES RAMOS R\$ 1.205,32; JADISSON ALVES DA SILVA R\$ 1.035,20; JAEDSON FAUSTINO ALVES R\$ 3.050,68; JAMES CHAVES DE SOUSA R\$ 4.511,37; JANETE DE LIMA SAMPAIO R\$ 1.280,51; JEFFERSON ANDRADE DOS SANTOS R\$ 2.459,76; JEFFERSON EDUARDO DE ANDRADE R\$ 3.392,12; JESIEL VIEIRA DA SILVA R\$ 2.040,41; JOAO BENEDITO DA SILVA R\$ 7.553,31; JOAO CARLOS ALVES CARDOSO R\$ 42.550,91; JOAO CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA R\$ 2.148,09; JOAO PAULO ALVES FERREIRA R\$ 6.424,45; JOHN TENORIO DOS SANTOS R\$ 1.662,91; JONNY RICARDO DA SILVA R\$ 1.636,93; JOSE ALEX RIBEIRO FELIX R\$ 2.558,08; JOSE APARECIDO FRANCO R\$ 3.806,82; JOSE AUGUSTO CARVALHO MATOS R\$ 1.283,92; JOSE CAITANO DA SILVA R\$ 9.943,61; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.949,53; JOSE CELSO MARTINS DOS SANTOS R\$ 3.353,62; JOSE FERREIRA DOS SANTOS R\$ 1.644,24; JOSE JULIANO CORDEIRO GUEDES R\$ 1.035,20; JOSE LUIZ DOS SANTOS R\$ 51.014,91; JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS R\$ 8.819,83; JOSE WILLIAMS DA SILVA R\$ 816,00; JOSIELMA DA SILVA ARAUJO R\$ 26.704,07; JULIA SANTOS CORREIA R\$ 1.485,98; JUVERTON FERNANDES TOLENTINO R\$ 244,02; KATHLEEN VERONEZ DE MELLO R\$ 1.327,50; KAUANA SILVA MACIEL R\$ 1.411,38; LAIO LAVIGNATTI R\$ 10.574,50; LEANDRO BOSKETE BARBOSA R\$ 4.067,19; LEANDRO CAIQUE CARLOS R\$ 3.479,83; LEANDRO DA SILVA R\$ 58.178,01; LEANDRO RODRIGUES MOREIRA R\$ 1.193,60; LEILA REGINA CAMPOS SILVA R\$ 24.800,08; LENILSON ALVES DOS SANTOS R\$ 2.260,99; LEONARDO CORREIA DOS SANTOS R\$ 9.397,21; LEONARDO GONÇALVES NEVES R\$ 928,43; LISIANE FATIMA RODRIGUES R\$ 45.996,23; LIU ROCHA PEREIRA R\$ 20.260,81; LUANDA MARA FERREIRA SILVA R\$ 1.050,00; LUCAS GOMES DA SILVA AZEVEDO R\$ 1.444,28; LUCAS HENRIQUE LEITE SUHR R\$ 598,16; LUCIANA RODRIGUES R\$ 3.020,10; LUCIANO DA SILVA ASSIS R\$ 5.074,90; LUCINEIDE ROSA BALIEIRO TEODORO R\$ 2.958,50; LUERMERSON FERREIRA ALVES R\$ 3.818,59; LUIS CARLOS GUTERVEL R\$ 2.030,55; LUIS FLAVIO BEZERRA R\$ 6.085,60; LUIZ CARLOS FIALHO DA SILVA R\$ 5.415,13; LUIZ MARCOS QUEIROZ DE BRAGA R\$ 3.921,22; MANOEL GUILHERME DE MELO R\$ 1.699,58; MANOEL JULIO DOS SANTOS SILVA R\$ 438,40; MANOEL PEREIRA BARROS R\$ 2.369,88; MARCIO ADRIEL DOS SANTOS MARTINS R\$ 2.242,93; MARCOS ALVES RIO BRANCO R\$ 6.128,42; MARCOS AURELIO BARBOSA DE ARAUJO R\$ 3.036,65; MARCOS FRANCISCO SALLES R\$ 2.960,04; MARCOS MOREIRA R\$ 3.519,61; MARCOS RIBEIRO DO NASCIMENTO R\$ 2.566,01; MARCOS ROBERIO DA TRINDADE SILVA R\$ 4.154,65; MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA R\$ 19.210,26; MAURO RIBEIRO BABO R\$ 62.077,35; MIGUEL DANIEL NOGUEIRA R\$ 5.133,36; MONICA DE FATIMA AVERSANO MAION R\$ 94.695,45; MURILO HENRIQUE COSTA SANTOS R\$ 2.007,82; NATALICE CARVALHO SILVA R\$ 5.798,27; NATALINO APARECIDO DA SILVA R\$ 3.500,47; NILMA PEREIRA BARROS R\$ 1.644,24; ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA R\$ 2.145,54; ODILIO RODRIGUES CUSTODIO R\$ 7.176,12; ORCILANDO BISPO DA CRUZ R\$ 2.675,99; OSVALDO DE FREITAS JUNIOR R\$ 2.792,32; OTAVIO KAIP R\$ 2.290,84; PAULO DIAS DE SOUZA R\$ 2.410,52; PAULO VITOR SANTOS CONFAR DE SOUZA R\$ 2.271,86; PEDRO ALVES DA SILVA R\$ 7.472,24; PEDRO PALHARES FERREIRA R\$ 6.479,81; RAFAEL APARECIDO NOGUEIRA R\$ 2.288,75; RAFAEL CLAUDINO DO NASCIMENTO R\$ 1.837,59; RAFAEL MARCONDES FARIA R\$ 3.401,79; RAFAEL SCARPINELLI R\$ 1.488,92; RAIMUNDO NONATO DA SILVA R\$ 6.079,21; REGILENO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 3.395,20; REGINALDO GOMES DA COSTA R\$ 6.153,12; REGISLAINY CUNHA OLIVEIRA R\$ 34.537,54; RENATO DOS SANTOS DA SILVA R\$ 2.697,42; RENATO TOMAZ MORELLI R\$ 6.695,23; RICARDO APARECIDO DOS SANTOS R\$ 8.684,96; RICARDO DA ROCHA SILVA R\$ 756,56; ROBERIO DA SILVA SANTANA R\$ 5.059,06; ROBSON PAIVA VIANA R\$ 2.622,23; RODRIGO ALVES DA SILVA R\$ 1.208,40; ROSENVAL FERNANDES BALEEIRO R\$ 6.669,68; SANCLE CICERO DE LIMA R\$ 974,40; SANDRA REGINA DA SILVA R\$ 4.373,54; SANDRO PEREIRA DE CARVALHO R\$ 1.971,95; SAULO LIERS DOS SANTOS R\$ 2.277,63; SAVIO HENRIQUE ALVES DA SILVA R\$ 8.818,42; SENIVAL VIEIRA SILVA R\$ 47.864,56; SERGIO DONIZETE DOMINGUES R\$ 10.813,22; SIDNEI DA SILVA TOSTES R\$ 77.593,36; SIDNEY SOARES R\$ 2.168,68; SILAS AZEVEDO OLIVEIRA R\$ 8.666,70; SILVIO MAGALHAES PEREIRA R\$ 2.274,97; SIMONE CRISTINA DE SOUZA R\$ 4.590,79; SIMONE FRANCISCA DA SILVA R\$ 368,40; TALITA MALAXOSKI DA SILVEIRA COSTA R\$ 48.446,00; TALVAN MARIANO DOS SANTOS R\$ 5.011,39; TATIANA LOPES PEREIRA R\$ 5.871,39; THOMAS JEFFERSON AZEVEDO R\$ 993,55; TIAGO HENRIQUE CARLOS R\$ 8.468,25; TIEGO MARIANO DOS SANTOS R\$ 4.373,54; UANDERSON DE AZEVEDO PINHEIRO R\$ 5.641,62; UELITON FRANCE DA SILVA GUIDO R\$ 1.641,16; VALDINEY GALDINO DOS SANTOS R\$ 12.821,22; VALDIR MONTANA R\$ 7.553,31; VALMIR DA SILVA R\$ 3.691,68; VALMIR GUEDES FERNANDES R\$ 12.700,61; VANDERLEI FLORIANO ALCANTARA R\$ 14.907,67; VANDERLEI MARTINS DOS REIS R\$ 2.515,01; VANDERLEI SOUZA SANTOS R\$ 3.594,33; VANILDA NAIR DA SILVA R\$ 909,22; VANILTON COSTA ALVES R\$ 6.158,18; VINICIUS DELLA ROZA DESANI R\$ 96.070,83; VINICIUS HENRIQUE RODRIGUES R\$ 2.603,33; VIVIANE ALESSANDRA MAGALHAES R\$ 750,00; VIVIANE ROSSANELLI CAMPOS R\$ 123.753,56; WESLEY ALVES CARDOSO R\$ 1.352,00; WILLIAN DE CASSIO RASERA R\$ 6.373,03; WILLIAN PAIVA VIANA R\$ 2.572,39; YAGO SAMUEL DE CARVALHO BARBOSA R\$ 1.964,12; TOTAL CRÉDITOS CLASSE I - R\$ 1.927.881,33; CREDITORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - AILTON YOSHIHARU NAKANISHI 08098817806; R\$ 105.133,00; AJH DINIZ MANUTENCAO DE EQPTOS INDUSTRIA R\$ 1.367,60; ALLPROT MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA EPP R\$ 238,00; ANGELI FACTORING LTDA R\$ 456.634,77; APLICSIL COM. DE PRODUTOS TECNICOS LTDA R\$ 720,00; APONTO SISTEMAS LTDA EPP R\$ 1.139,00; ARBELA COM. DE ACESS. PNEUMATICOS LTDA R\$ 1.002,92; ARION OTIMIZACAO EM ENERGIA LTDA R\$ 3.833,20; ARTONI ARTONI MANUTENCAO LTDA R\$ 6.000,00; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. R\$ 613,84; BANCO BRADESCO S/A R\$ 5.910.131,87; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 2.248.923,00; BANCO SAFRA S/A R\$ 144.791,64; BANCO SOFISA S/A R\$ 73.284,30; BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 2.276.241,77; BIASI MAT ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA R\$ 2.021,43; BRR FOMENTO MERCANTIL S/A R\$ 480.627,50; BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTAO LTDA R\$ 1.154,52; BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQ VIDROS LTD R\$ 3.226,90; CANANEIA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 627,00; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA R\$ 1.145.665,14; CENTRO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 18.425,30; CLARO S/A R\$ 1.455,00; CLAUDEMIR R BENEVENUTO LTDA R\$ 15.941,00; CMX EQUIPAMENTOS DE R\$ 11.642,67; COLT SERVICO LTDA R\$ 198.221,72; COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS SA R\$ 53.686,47; CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A R\$ 3.515,53; COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 5.551,34; COREL AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTAD R\$ 1.005,00; CORREIAS VITORIA COM. CORREIAS LTDA R\$ 582,02; COSTALONGA IND. COM. EMBALAGENS LTDA R\$ 29.637,75; CSM COM. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA R\$ 1.029,10; EAM FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI R\$ 289.657,06; ECOFIRE ORGANIZAÇÃO E ADM LTDA R\$ 1.462,94; ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA R\$ 273,52; ELETRICA BIASI INSTALACOES LTDA R\$ 3.100,00; ELETROGLASS TEM. INDUS. DE VIDROS LTDA R\$ 103.543,91; EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA R\$ 124.929,41; EXTIN-TECNA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA R\$ 146,00; FABIO SUGIMOTO AS R\$ 9.000,00; FALCAO REPRESENTACAO



S/C LTDA R\$ 213.159,35; FLAVIO BUZANELI SERVICOS CONTABEIS S S L R\$ 36.369,00; GAMA GASES ESPECIAIS LTDA R\$ 1.322,00; GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD10.480.680/0001-41; R\$ 4.300,00; GOMES SERVIÇOS PROM. DE VEN. E REP LTDA R\$ 13.204,96; GROZA COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. R\$ 797,00; GUSMAO VIDROS COM. E SERV. LTDA. R\$ 6.620,15; HGN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA R\$ 89.037,56; HR SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP R\$ 240,00; ILPEA DO BRASIL LTDA R\$ 30.771,44; IMEDTA - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO E A 11.469.869/0001-04; R\$ 6.792,37; INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A. R\$ 121.622,91; ITALOTEC PECAS LTDA - ME R\$ 74.712,12; ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA R\$ 2.475,60; J A ROSSATO MANUTENÇÃO IND EIRELI-ME R\$ 800,00; J.G BELELI CIA LTDA R\$ 25.603,55; JBR-JOELSON BATISTA RIBEIRO UNIFORMES ME R\$ 6.697,00; JC SATANNA RANGEL TRANSP ME R\$ 600,00; JOSE CARLOS BICHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 9.000,00; JSL SA R\$ 2.193,60; JULIO ALBERTO VANSAN GONCALVES R\$ 525,00; JUND EXTINTORES COM E SERV LTDA ME R\$ 4.376,05; JUNDIANEL FIXAÇÃO E R\$ 855,00; JUND-ROL COM E IMP D R\$ 3.791,00; KALLRUBBER VALE DO PARAIBA PROD. IND. LT R\$ 2.499,27; KEYSYSTEMS SOLUÇÕES R\$ 83.371,98; KIMBERLY-CLARK DO BR R\$ 5.507,78; LABMETRO CALIBRAÇÃO EIRELI - EPP R\$ 593,45; LAFAN QUIMICA FINA LTDA R\$ 290,00; LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADO R\$ 304.291,67; LUIZ VILARDO NETO R\$ 11.500,00; LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - ME R\$ 10.717,00; M M MANUTENÇÃO VINHEDO LTDA - ME R\$ 6.600,00; MACLINEA SA R\$ 2.462,12; MADE-VALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA R\$ 6.584,00; MAIS RELOGIOS COM SERV DE CRACHAS LTDA R\$ 1.139,00; MARCO CAMHAJI NETTO R\$ 995.000,00; MC FONTE BASSO TRANSPORTES EPP R\$ 4.384,27; MD TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME R\$ 3.959,51; MIGUEL NAVARRO COM M -BRASFIX R\$ 2.771,95; MONICA CRISTINA VIANNA EIRELLI R\$ 5.592,00; MORO SCALAMANDRE ADVOCACIA R\$ 110.339,77; OLTEX-EMBALAGENS PLA R\$ 459,00; PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 19.584,40; POSTO DE MOLA TUIRA LTDA R\$ 800,70; PREFEREIRA MUNICIPAL DE LOUVEIRA R\$ 213.666,35; PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 466.113,88; PRINOTTI PRINOTTI SOC DE ADVOGADOS R\$ 144.147,39; QUAKER CHEMICAL IND E COM LTDA R\$ 2.385,37; RAPIDO LONDON S/A R\$ 1.770,66; REPOM S/A R\$ 2.817,00; REVIMAQ ASSISTÊNCIA R\$ 1.122,97; RICARDO VALERIO DE SOUZA R\$ 1.000,00; SAIT SERVICOS DE AUT R\$ 451,80; SANTOS OLIVEIRA COM. DE ISOPOR LTDA ME R\$ 4.364,60; SEFAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 16.513,52; SERASA S.A. R\$ 7.318,45; SERRARIA FONTE BASSO LTDA R\$ 18.975,68; SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A. R\$ 349.650,55; SUL AMERICA SAUDE S/A R\$ 1.446,00; SUPPORT GLASS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 29.368,96; TARUMA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA R\$ 7.909,23; TECNORET COM E RET. DE MAQ. E PEÇAS LTDA R\$ 1.272,00; TERCEIRO EXPRESS TRANSPORTE LTDA ME R\$ 194,70; TERRAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.412,20; TORNEARIA RONEI LTDA-ME R\$ 11.547,00; TRANSPORTE CAMILLO DOS SANTOS LTDA R\$ 1.534,00; TRANSVILLE TRANSP E SERV LTDA R\$ 196,43; TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA EL R\$ 41.424,71; UHP COMERCIO DE SISTEMAS ESPECIAIS LTDA R\$ 121.062,40; UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA R\$ 3.406,45; VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A R\$ 48.700,00; VANNUCCI IMPOR. EXPOR. E COM. PECAS LTDA R\$ 940,00; VITOR GAS E COM E LUBRIF. LTDA R\$ 7.839,74; VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMP EIRELLI R\$ 558,63; W. ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 49.515,19; WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A R\$ 1.886,82; X.T TEXTIL IND E COM DE TECIDOS LTDA R\$ 3.461,80; ZIRTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 43.295,00; TOTAL CRÉDITOS CLASSE III R\$ R\$ 17.577.766,15; CREDORES CLASSE IV ME e EPP - ANDRE THOMAZ DA SILVA - ME R\$ 200,00; DEMARCHIORI E CIA LTDA ME R\$ 6.749,18; G.S DA SILVA ELETRICA ME R\$ 1.139,00; JOSE A SANTOS INFORMATICA ME R\$ 3.078,00; KUHL FERREIRA TRANSPORTE ME R\$ 132.436,91; MONICA CRISTINA NICHU ME R\$ 5.431,16; MULTIGLASS COMERCIO E DISTR. LTDA ME R\$ 36.600,00; TOTAL CRÉDITOS CLASSE IV - R\$ R\$ 185.634,25 Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente a Administradora Judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., preferencialmente pelo email multivetor@r4cempresarial.com.br, ou em seu escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906 - Ed. HEMISPHERE Norte Sul - Chácara da Barra, Campinas - SP, CEP 13090-74. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. Louveira. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Louveira, aos 18 de janeiro de 2019. - ADV: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO (OAB 103144/SP), LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (OAB 139300/SP), MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP), JOSÉ RENATO CAMILOTTI (OAB 184393/SP), FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (OAB 209877/SP), CESAR RODRIGO NUNES (OAB 260942/SP), ROBERTO GOMES NOTARI (OAB 273385/SP), CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO (OAB 317714/SP), TIAGO ARANHA D ALVIA (OAB 335730/SP)

## MACATUBA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE BENEDITA ADÃO MIGLIORINI, REQUERIDO POR APARECIDO DONIZETI MIGLIORINI - PROCESSO Nº1000792-78.2018.8.26.0333.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Macatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Cristina Carvalho Sbeghen, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 29/10/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de BENEDITA ADÃO MIGLIORINI, CPF 044.383.898-44, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Aparecido Donizeti Migliorini. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Macatuba, aos 18 de dezembro de 2018.